



Município
Figueiró dos Vinhos

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

DRHA-EXP16OUT2012*3723

Assembleia da República
DRHA-Expediente
Nº único 445432

Exmº. Senhor

Prof. Dr. Manuel Lopes Porto

Presidente da Unidade Técnica para a Reorganização
Administrativa do Território

Assembleia da República

Palácio de S. Bento

1249 068 LISBOA

Data
11.10.2012

N/referência
92/2012

ASSUNTO: REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA TERRITORIAL AUTÁRQUICA

Nos termos da Lei nº 22/2012, de 30 de maio, tenho a honra de comunicar a Vª. Exª., que a Assembleia Municipal de Figueiró dos Vinhos, reunida em Sessão Ordinária realizada em 07 de setembro de 2012, deliberou por unanimidade não exercer o direito de pronúncia tal como previsto no Artigo 11º da referida Lei, com base nos pressupostos apresentados no Documento que enviamos em anexo.

Remeto ainda a Vª. Exª. e, para os mesmos efeitos, a deliberação da Câmara Municipal, bem como as Moções aprovadas pelas Juntas e Assembleias de Freguesia do Concelho de Figueiró dos Vinhos.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Assembleia Municipal

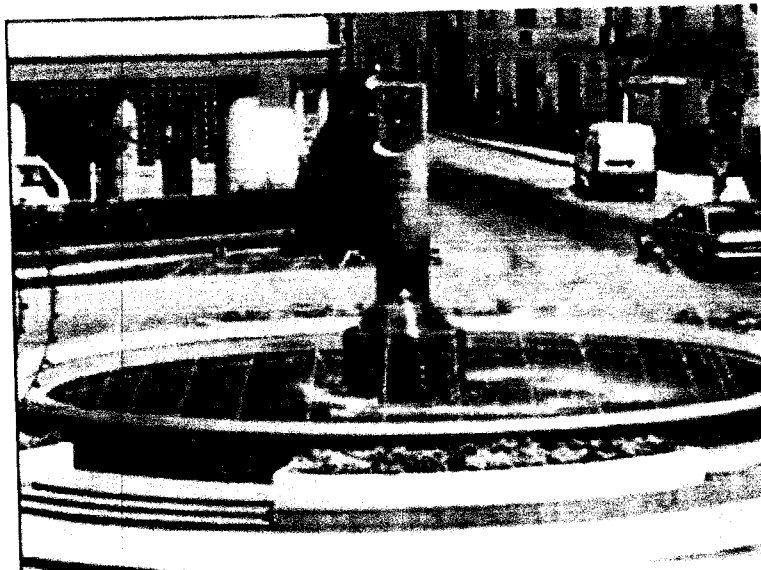
José Pires Caetano

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

Aprova
Proposta A.M.
[Handwritten signature]

LEI Nº 22/2012, de 30 de MAIO

*REGIME JURÍDICO DA REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
TERRITORIAL AUTÁRQUICA*



Elaborado por:

Pedro Miguel David dos Santos Lopes

Grupo Parlamentar do Partido Socialista

Figueiró dos Vinhos, Agosto de 2012

Todos os interessados nas matérias autárquicas são conhecedores da intenção do XIX Governo Constitucional em proceder à Reforma da Administração Local.

A Assembleia Municipal de Figueiró dos Vinhos já por diversas ocasiões abordou esta questão. Na Sessão realizada em 28 de dezembro de 2011 e a propósito do então *Documento Verde* ... em que se punha a possibilidade de extinção da freguesia de Campelo, o órgão demonstrou a sua oposição a esta ocorrência. Na Sessão Extraordinária de 24 de junho de 2011 reafirmou o seu empenhamento em lutar pela unidade e coesão administrativa do concelho. Em 30 de abril de 2012 foi decidida a constituição de uma Comissão para emissão de parecer relativamente à Reorganização Administrativa Territorial Autárquica.

Para consubstanciar a sua pretensão, o Governo publicou o chamado *Documento Verde da Reforma da Administração Local "Uma reforma de Gestão, Uma reforma de Território e uma Reforma Política"*, e mesmo antes do fim do período da sua discussão pública, aprovaria em sede de Conselho de Ministros, a 26 de janeiro de 2012, a *Proposta de Lei nº 44/XII*, tendo como denominação "*Regime Jurídico da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica*". Do primeiro documento para o segundo, seriam abandonados os principais critérios em que assentavam a proposta contida no *Documento Verde*.

Em 30 de maio, a Assembleia da República aprovou a Lei nº22/2012 relativa ao regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, tendo como objetivo principal a redução do número de freguesias.

A referida Lei apresenta cinco objetivos fundamentais:

- ✓ Promoção da coesão territorial e do desenvolvimento local;
- ✓ Alargamento das atribuições e competências das freguesias e dos correspondentes recursos;
- ✓ Aprofundamento da capacidade de intervenção da junta de freguesia;
- ✓ Melhoria e desenvolvimento dos serviços públicos de proximidade prestados pelas freguesias às populações;
- ✓ Promoção de ganhos de escala, de eficiência e de massa crítica nas autarquias locais.

É referido que entres outros, a reorganização administrativa territorial autárquica obedece aos seguintes princípios:

- Preservação da identidade histórica, cultural e social das comunidades locais;
- Participação das autarquias locais na concretização da reorganização administrativa dos respetivos territórios.

A Lei estabelece a obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias (alínea d, Artigo 3º).

Consideramos fundamental para o enquadramento da temática em apreço, destacar o valor da *participação* no quadro de uma ideia de democracia que a eleva à categoria de valor, concretizada na designada democracia participativa.

O direito de *participação na vida pública* encontra-se plasmado no Artigo 48º da Constituição da República Portuguesa referindo que “*Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país(...)*” bem como “*(...) têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas(...)*”.

O conceito de participação democrática é analisado por Gomes Canotilho, que se refere à participação *lato sensu* e *stricto sensu* (J.J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, Almedina, Coimbra, 1993). Por participação *lato sensu* entende este constitucionalista a participação mediante o exercício de sufrágio direto e universal, descrevendo a democracia nos seus contornos mais formal e normativo, na perspetiva de uma democracia representativa e indireta. Quanto ao conceito de participação *stricto sensu*, o mesmo reporta-se à participação direta dos indivíduos nos processos de tomada de decisão, surgindo enquadrada na perspetiva da democracia direta.

Por outro lado, J. Baptista Machado enuncia outra perspetiva de participação. Partindo daquilo que apelidou como níveis de profundidade, distingue: *participação consultiva* ou participação na fase preparatória de processo de decisão, e de *participação na decisão* do próprio processo conseguida através do exercício do direito de voto sobre a decisão final (João Baptista Machado, *Participação e Descentralização*, Almedina, Coimbra, 1982). Este autor destaca ainda as virtualidades de uma efetiva participação, salientando a função pedagógica que esta desempenha na educação para a cidadania e democracia, pois no seu entender, a gestão dos assuntos locais pelas respetivas populações e pelos seus eleitos constitui uma ótima escola de formação cívica que prepara e educa para a democracia.

Orientados por estas interpretações relativamente ao valor da participação na vida pública devemos considerar que uma alteração administrativa tão profunda, como aquela que preconiza a Lei nº 22/2012, de 30 de maio, que toca os sentimentos mais profundos das populações, exige a mais ampla discussão democrática e a participação das populações no processo de decisão num assunto que lhes diz diretamente respeito. Tanto mais que devemos considerar que os representantes eleitos pelo povo não foram mandatados pelos seus eleitores para participarem e deliberarem no processo de extinção de freguesias, e que tal intenção não estava prevista, nem foi anunciada nos programas eleitorais dos partidos concorrentes nas últimas eleições quer da Assembleia da República, quer das Autarquias Locais.

A Lei estabelece nos seus princípios, a classificação dos Municípios em três níveis, tal como já acontecia no *Documento Verde*. Figueiró dos Vinhos é classificado como Município de Nível 3 – municípios com densidade populacional entre 100 e 1000 habitantes por quilómetro quadrado e com população inferior a 25.000 habitantes -.

Como princípios orientadores de integração de novas freguesias, a Lei adianta como fundamental o elemento demográfico distinguindo entre freguesias situadas na malha urbana e as restantes freguesias. No caso do concelho de Figueiró dos Vinhos, as cinco freguesias existentes são consideradas como integrantes da área rural, não sendo considerados lugares urbanos (Anexo II da Lei).

No caso do Município de Figueiró dos Vinhos, a Lei aponta os seguintes parâmetros de agregação:

Em cada município de nível 3, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50% do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos (não se aplica no caso do concelho de Figueiró) e de 25% do número das outras freguesias (havendo cinco freguesias situadas em zona rural, corresponde à necessidade de abater pelo menos uma freguesia). Refere-se ainda que não pode resultar a existência de freguesias com um número inferior a 150 habitantes.

Na letra da Lei nº 22/2012, a entidade que aplica os princípios e os parâmetros da agregação é a Assembleia Municipal, através da figura de "*Pronúncia da Assembleia Municipal*" (Artigo 11º da Lei).

No caso em que a Assembleia Municipal não emita (por deliberação) esta pronúncia, compete à Unidade Técnica prevista no (Artigo 13º) apresentar à

Assembleia da República propostas concretas de reorganização administrativa do território das freguesias (alínea b número 1 Artigo 14º).

Residem precisamente nestes pontos os aspetos mais negativos e discutíveis da reforma preconizada pela lei.

Com efeito, as imposições apresentadas nos referidos Artigos 13º e 14º colidem com os objetivos e princípios expressos nos Artigos 2º e 3º referentes à coesão territorial e à preservação da identidade histórica, cultural e social das comunidades locais, já que o que está em causa é a aplicação de parâmetros meramente quantitativos da agregação fixados obrigatoriamente em percentagens ou quotas em relação às freguesias já existentes.

Devemos ter em conta que as Freguesias constituem uma das originalidades do nosso sistema autárquico, sendo uma autarquia praticamente inexistente noutros países (Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, Vol.1, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 1994).

No nosso país têm uma origem eclesiástica, dado que remontam aos pequenos núcleos populacionais que se formavam em torno das igrejas para resolver os problemas administrativos das respetivas populações, no próprio adro da igreja, no seu encontro dominical.

Desde 1878 e até hoje a freguesia configura uma das autarquias existentes. É assim, por conceito, uma pessoa coletiva territorial, dotada de órgãos representativos, que visa a prossecução dos interesses próprios das populações da própria freguesia (Maria José Castanheira Neves, *Governo e Administração Local*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004).

No concelho de Figueiró dos Vinhos a sua criação deriva da vontade das suas populações, da justeza de razões de ordem histórica, geográfica, demográfica, económica, social, social e cultural e de uma reconhecida viabilidade político-administrativa.

Tal como observa Maria José Castanheira Neves “ *A sua importância não é, quanto a nós, uniforme, considerando que o seu papel preponderante é desempenhado a nível rural – pelo que temos muitas dúvidas sobre a justificação da sua existência a nível urbano*” (Neves, *ob cit*: 123). Isto porque segundo a mesma autora “*O papel que aí desempenham é diminuto, não se diferenciando o núcleo de interesses da freguesia dos do município*” (*idem*: 124).

Nestes termos, os critérios enunciados na Lei poderiam ser considerados aceitáveis para proceder à reforma das freguesias incluídas nas zonas urbanas, devendo por isso, cingir-se às freguesias da área metropolitana de Lisboa e do Porto, bem como aquelas que se situam nas sedes dos distritos, zonas onde não se verificam acentuadas assimetrias na aplicação dos critérios previstos.

As freguesias que constituem o concelho de Figueiró dos Vinhos são dotadas de um passado histórico e cultural riquíssimo, enraizado na vontade inquebrantável das suas gentes que ao longo de séculos forjaram uma identidade muito acentuada.

A ocupação histórica do território de **Aguda** remonta ao tempo dos romanos havendo notícia de uma *villae* perto da povoação de Olival. Também os árabes povoaram esta zona, o que se comprova pelo topónimo *almofala*, palavra mourisca que significa *acampamento*.

Em 1209, D. Sancho I, fez doação da Herdade de Almofala a D^a Maria Pais Ribeiro, sua amante, que haveria de ser confirmada por D. Afonso II em 1216.

A partir de 1221, Almofala de Aguda é uma vila com uma vida municipal ténue e rudimentar, com Juiz e Mordomo.

D. Pedro I fez doação do lugar de Aguda em 1360, a D. João Afonso Telo de Meneses. Em carta de 7 de abril de 1434, D. Duarte concedia a D. Pedro de Meneses, Conde de Vila Real, a prerrogativa de nomear juizes, tabeliães e mais ofícios, no lugar de Aguda. A posse de Aguda seria confirmada em Carta de D. Afonso V de 4 de junho de 1451, ao primeiro Marquês de Vila Real, com o mesmo nome do antecessor.

D. Manuel I em 12 de novembro de 1514 confirmou-lhe o Foral, dando-lhe o título de vila.

Em 1641 os bens dos marqueses de Vila Real passaram à posse da Coroa, entre os quais Aguda. Após 11 de agosto de 1654 passou a integrar os bens da Casa do Infantado, criada por D. João V com o objetivo de assegurar as bases económicas aos seus segundos filhos. Aí se manteve até à sua extinção em 18 de março de 1834, por ordem de D. Maria II.

Formou juntamente com Chão de Couce, Avelar, Pousaflores, Maçãs de D. Maria a “Comarca das Cinco Vilas”.

Por decreto de D. Pedro V de 24 de Outubro de 1855 passou a pertencer ao concelho de Figueiró dos Vinhos. (*Vide*. António Augusto da Costa Simões, *Topografia Médica das Cinco Vilas e Arega*, Coimbra, Minerva Coimbra, 2003).

Arega é um território de ocupação remotíssima, tendo sido o primeiro concelho da atual comarca de Figueiró dos Vinhos. No *Dicionário Enciclopédico da História de Portugal*, refere-se que teria recebido em 1071 foral, em conjunto com Penela e outros locais, de Afonso VI Rei de Leão e Castela.

D. Sancho I em 1200 fez doação a seu meio irmão D. Pedro Afonso do *Reguengo de Monsalude*, a que pertencia Arega.

Seria D. Pedro Afonso quem lhe outorgaria Foral em 1201.

Filipe II de Espanha doou o território de Arega a D. Francisco de Melo, marquês de Ferreira, primeiro Duque de Cadaval, um dos mais importantes títulos nobiliárquicos do país.

Com a reforma administrativa de Mouzinho da Silveira, Arega foi englobada no concelho de Maçãs de D. Maria, e desde 24 de outubro de 1855 passou a integrar o concelho de Figueiró dos Vinhos.

A toponímia da freguesia de **Bairradas** advém da palavra árabe *barrio* que significa *terreno inculto e despovoado mas que tem condições necessárias à sua reconversão*. Também o termo Marvila remete para que tenha sido o primeiro lugar desta freguesia. Nos séculos XIII e XIV terão aparecido os lugares de Aldeia Cimeira, Aldeia Fundeira e Corisco.

Pertenceu sempre à freguesia de Figueiró dos Vinhos, tendo sido elevada à categoria de freguesia pela Lei nº 38 de 31 de dezembro de 1984, entrando em vigor a 1 de janeiro de 1985. (*Dicionário Enciclopédico das Freguesias*, Vol. II, Minhaterra, Matosinhos, 1997).

A região de **Campelo** pertenceu desde os tempos de D. Sancho I, ao concelho de Miranda do Corvo, e desde a sua doação aos Condes de Miranda do Corvo.

O território teve uma ocupação permanente favorecida pela proximidade com a ribeira de Alge. Terá sido no lugar de casal da Ponte devido à sua localização geográfica privilegiada, que no início do século XVII, foi escolhida para sede da paróquia de Alge. Nesse sítio existia já uma antiga capela e cemitério, no local onde hoje se encontra a Igreja Matriz da freguesia.

A partir de 1630, por influência de Frei Gaspar de Campelo, mestre dos noviços carmelitas, músico e latinista, junto dos Condes de Miranda do Corvo, conseguiu iniciar

a construção de uma igreja, sobre os penhascos da capela do Casal da Ponte. A nova igreja foi benzida por Frei Gaspar, que ofereceu a imagem de Nossa Senhora da Graça que passou a ser a padroeira da freguesia. A terra passou a chamar-se Campelo em homenagem a Frei Gaspar.

Passou a integrar o concelho de Figueiró dos Vinhos desde 1805. (*Vide.* José Lucas Pedro, *Memórias de Trás da Serra*, Gráfica de Coimbra, 2009) e (Matos de Carvalho, *Elementos para a História da Região de Campelo*, Edição do Autor, 2005).

Figueiró dos Vinhos é um território com origem histórica remota com alusões à presença romana e árabe, em episódios relatados pela tradição oral.

Historicamente a designação de Figueiró aparece em 1135 na doação que D. Afonso Henriques fez a Usbert, Munioni Martins e Fernando Martins, da herdade de Pedrógão, onde se incluía Figueiró. Foi o primeiro rei que a mandou povoar em 1147, depois de a ter conquistado aos mouros, que a arrasariam em 1181.

D. Sancho I reconquistou-a novamente em 1187 determinando o seu rápido repovoamento.

Em 1200, Figueiró faz parte do *Reguengo de Monsalude* doado a D. Pedro Afonso. Este viria a conceder-lhe Foral em maio de 1204.

D. Manuel I haveria de confirmar-lhe o Foral em 16 de abril de 1514.

Em 1610 pertencendo à província da Estremadura e à comarca de Tomar era das 87 terras de Portugal que tinham direito a estar representadas nas Cortes do Reino.

As reformas administrativas de D^a Maria II, em 1832, e de D. Pedro V, em 1855, confirmaram sempre Figueiró como sede de concelho e de Comarca, o que só não aconteceu no interregno de 1875 a 1895. (*Vide.* Jorge Gaspar *et aulli*, *Monografia do Concelho de Figueiró dos Vinhos*, CMFV, 2004).

Figueiró dos Vinhos é assim com os seus 808 anos de história, sede de freguesia concelho e comarca. Forma juntamente com as suas cinco freguesias um dos conjuntos administrativos mais homogéneos do país, pelo que se exige neste momento que sejam respeitadas a identidade, a toponímia, a história e cultura das suas cinco freguesias.

A nossa análise deve também centrar-se na **autonomia do Poder local**, princípio fortemente ofendido pela Lei nº 22/2012, de 30 de maio, em particular pelo seu artigo 11º.

A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio da *autonomia local* como fundamental em matéria da organização descentralizada do Estado. As autarquias locais, nomeadamente, as freguesias, que são pessoas coletivas públicas de população e território, fazem parte, não da administração direta ou indireta do estado, mas sim da sua administração autónoma (Artigos 199º, 235º, e 236º CRP), gozando este princípio da autonomia de uma garantia tal que se impõe ao poder de revisão da própria Constituição, visto que ele constitui um dos explícitos limites materiais da sua revisão (alínea n Artigo 288º CRP).

Percebe-se que as freguesias, além de terem património e finanças próprios (Artigo 238º CRP), gozam do poder de auto-gestão ou auto-determinação através de órgãos próprios, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa (Artigo 237º CRP), não podendo a Lei conferir poderes ao Governo, à Assembleia da República ou a qualquer outro tipo de autarquia, para dar ordens, nem controlar o mérito dos seus atos. Ao Governo competirá apenas verificar do cumprimento da legalidade (Artigo 199º CRP).

As freguesias são entidades independentes e completamente distintas do Estado. Mas são-no também em relação a outras autarquias locais, como o Município e os seus órgãos (Câmara Municipal e Assembleia Municipal), não existindo qualquer hierarquia entre os Municípios em relação às Freguesias, nem qualquer relação orgânico-estrutural entre sí. Com efeito, as Freguesias são estruturas sobrepostas independentes, e, muito embora, constituam a circunscrição territorial dos municípios, elas constituem verdadeiros entes territoriais autónomos.

Este entendimento é o que resulta do cruzamento das interpretações produzidas por eminentes especialistas na matéria tais como: Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, Vol.1, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 1994; J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa, anotada*, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1993; A. Cândido de Oliveira, *Direito das Autarquias Locais*, Coimbra, Coimbra Editora, 1993.

Este último autor especialista em Direito das Autarquias e Presidente do Conselho Científico do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais da Escola de Direito da Universidade do Minho, tem chamado a atenção para algumas questões como a falta de consulta às freguesias e a possível violação do conteúdo da *Carta Europeia da Autonomia Local*, bem como para as dificuldades de extinção de freguesias por oposição das populações, aspetos que devem merecer a nossa reflexão.

Como já se referiu anteriormente, o princípio da **autonomia local** tem garantia constitucional, já que o regime da criação, extinção e modificação territorial das autarquias locais está incluído na reserva absoluta de competência da Assembleia da República, precedendo consulta dos órgãos das autarquias locais (Artigos 164º, 236º e 249º CRP).

Mas o princípio da **autonomia local** está igualmente consagrada na *Carta Europeia da Autonomia Local* (1985) a que Portugal está vinculado (Resolução da Assembleia da República nº 28/90). Os Artigos 3º (Conceito de Autonomia Local), Artigo 4º (Âmbito da Autonomia Local) e Artigo 5º (Protecção dos Limites Territoriais das Autarquias Locais) prevêm-no expressamente.

Com efeito, o número 6 do Artigo 4 refere: *“As autarquias locais devem ser consultadas, na medida do possível, em tempo útil e de modo adequado, durante o processo de planificação e decisão relativamente a todas as questões que directamente lhe interessem”*. Igualmente o Artigo 5º prevê *“As autarquias locais interessadas devem ser consultadas previamente relativamente a qualquer alteração dos limites territoriais locais, eventualmente por via de referendo, nos casos em que a lei o permita”*.

Reside essencialmente a questão na forma como as autarquias são ouvidas. Podem ser diversas as formas de as autarquias interessadas poderem ser ouvidas sobre o processo de criação, extinção ou modificação territorial: audiência prévia, parecer vinculativo ou co-decisão.

Mas estas formas são completamente diferentes da fórmula consagrada no Artigo 11º da Lei nº 22/2012, ou seja, a **pronúncia** de um órgão da autarquia municipal (Assembleia Municipal) sobre a extinção, criação ou modificação territorial de outras autarquias – as freguesias -, que são autónomas e independentes dos órgãos do município, pronúncia que haverá posteriormente de ser remetida à Unidade Técnica, que proporá à Assembleia da República para efeitos de serem tomadas em conta para consagração legislativa das extinções a operar. O conteúdo do citado Artigo 11º da Lei nº 22/2012 vai muito além deste aspeto de consulta e determina a extinção de autarquias autónomas para dar lugar à criação de outras novas autarquias também elas autónomas.

Pretender-se fazer intervir os órgãos do Município na extinção de freguesias do seu território concelhio, através da figura de **pronúncia**, é manifestamente violador do princípio constitucional da **autonomia local**, sendo a norma que a prevê materialmente inconstitucional, bem como também o é organicamente, por se intrometer em matéria da reserva absoluta de competência da Assembleia da República.

Nesta linha consideramos que é totalmente desajustado a redução do número de freguesias na zona rural do concelho de Figueiró dos Vinhos. As freguesias e os seus órgãos – Junta e Assembleia de Freguesia – ainda são, em muitas localidades, o garante da presença do poder democrático e a entidade que representa a proximidade entre eleitos e eleitores, sendo em muitos casos, a única ligação das populações ao Estado, depois de consumado um processo progressivo de encerramento de serviços públicos. Daí que não se concorde com os critérios meramente arbitrários que contam da Lei, marcadamente quantitativos e economicistas.

Não se percebe a este propósito a pertinência dos critérios e dos parâmetros de agregação definidos no Artigo 6º da Lei nº 22/2012, nomeadamente, no seu ponto 3:

“(…) a reorganização administrativa do território das freguesias não é obrigatória nos municípios em cujo território se situem quatro ou menos freguesias”.

Em nenhum local se explica que critérios levaram ao estabelecimento de um teto de **quatro** freguesias. E porque não um mínimo de 5? Ou até de 10? Isto porque sabemos que será nos concelhos com mais de 10 freguesias por território concelhio que existe mais proximidade de contiguidade territorial e mais amplitude da despesa com o funcionamento e manutenção das freguesias.

Nestes termos considera-se que a Unidade Técnica prevista no Artigo 13º da Lei, no prosseguimento das suas competências definidas no Artigo 14º, deverá propor a manutenção do atual quadro administrativo do concelho de Figueiró dos Vinhos, que constitui um mapa homogéneo perfeitamente interiorizado pelas suas populações, mantendo as cinco freguesias existentes, reconhecendo a longa história, cultura e identidade das freguesias de Aguda, Arega, Bairradas, Campelo e Figueiró dos Vinhos.

Acresce que, pelo seu quadro de atribuições, pelas competências que lhes estão confiadas e pela natureza do seu financiamento, não se vislumbra em que medida a redução numérica de freguesias no concelho de Figueiró dos Vinhos possa contribuir para uma efetiva poupança de recursos públicos. Se for tida em conta a expressão diminuta dos respetivos orçamentos, percebe-se que a extinção de freguesias no concelho em nada contribui para diminuir a despesa pública. Pelo contrário, o verdadeiro serviço de proximidade, que a Lei diz querer salvaguardar, prestado pelas freguesias será afetado de forma irremediável, com graves prejuízos para as populações.

Tendo em conta as razões históricas que moldaram o mapa concelhio de que são parte integrante as freguesias de Aguda, Arega, Bairradas, Campelo e Figueiró dos Vinhos, as suas condicionantes geográficas e demográficas que as definem e

caracterizam, os usos e costumes das suas populações, os hábitos sociais diversos, a existência de uma apreciável rede de equipamentos coletivos de índole escolar, desportiva, cultural, recreativa, assistencial e de saúde, construídos ao longo dos anos, que servem de forma eficaz a população, permitindo um bom exercício da cidadania e a manutenção de um clima de paz e harmonia social, devemos rejeitar qualquer solução administrativa imposta centralmente que coloque em causa a autonomia territorial e administrativa e a existência das freguesias do concelho enquanto pessoas coletivas.

Em Resumo e considerando que:

- A Assembleia Municipal de Figueiró dos Vinhos vem ao longo do último ano considerando como inaceitável qualquer solução administrativa que possa vir a extinguir qualquer uma das freguesias existentes no concelho;
- O Governo tem avançado com propostas no sentido da extinção de freguesias na zona rural do país, em se enquadra o concelho de Figueiró dos Vinhos, objetivo esse concretizado com a publicação da Lei nº 22/2012, de 30 de maio;
- Uma alteração administrativa tão profunda, que toca o sentir das populações, exige uma ampla discussão democrática, devendo envolver uma participação efetiva das populações no processo de decisão de um assunto que lhes interessa diretamente, o que não é salvaguardado na presente Lei;
- Os critérios constantes na Lei para a agregação de freguesias, são meramente quantitativos e economicistas, não respeitando a coesão territorial concelhia nem a preservação da identidade histórica, cultural e social das freguesias do concelho de Figueiró dos Vinhos;
- A reforma territorial autárquica preconizada na Lei, fará sentido em concelhos com elevado número de freguesias urbanas, mas que é desaconselhável em concelhos de índole rural, onde há o perigo do agravamento das assimetrias já existentes;
- O processo de extinção das freguesias é manifestamente violador do princípio constitucional da autonomia local, ao mesmo tempo que colide com os princípios definidos na Carta Europeia da Autonomia Local;

- Não se vislumbra que a redução numérica de freguesias no concelho de Figueiró dos Vinhos venha a contribuir para a redução da despesa pública, mas que virá a prejudicar irremediavelmente o serviço de proximidade prestado pelas freguesias às respetivas populações;

Propõe-se que a Assembleia Municipal de Figueiró dos Vinhos delibere no sentido de:

- Rejeitar liminarmente os princípios e critérios subjacentes à Lei nº 22/2012, de 30 de maio que configuram a extinção de freguesias no concelho de Figueiró dos Vinhos;
- Não exercer a possibilidade de deliberação prevista no número 1 do Artigo 11º da Lei nº 22/2012 (pronúncia da assembleia municipal), entendendo que não deve deliberar sobre a reorganização administrativa do território das freguesias do concelho, por considerar desajustados os parâmetros de agregação e os princípios nela estabelecidos;
- Manifestar junto da Unidade Técnica prevista no Artigo 14º da referida Lei, através do envio do presente documento, que rejeita qualquer solução administrativa que coloque em causa a autonomia territorial das freguesias do concelho de Figueiró dos Vinhos;
- Exigir o cumprimento pelo Governo e Assembleia da República dos princípios da autonomia local consagrado na Constituição da República Portuguesa e na Carta Europeia da Autonomia Local e o respeito pela identidade, cultura e história das freguesias de Aguda, Arega, Bairradas, Campelo e Figueiró dos Vinhos;
- Que do teor desta Deliberação fundamentada nos argumentos apresentados neste Documento seja dado conhecimento a sua Excelência o Ministro dos Assuntos Parlamentares, ao Sr. Secretário de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa, ao Sr. Presidente da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local da Assembleia da República, aos Grupos Parlamentares da Assembleia da República, ao Sr. Presidente da Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território da Assembleia da República, ao Sr. Presidente da Associação Nacional de Municípios Portugueses, ao Sr. Presidente da Associação Nacional de Freguesias, aos Srs. Presidentes de Juntas de Freguesias e Assembleias de Freguesias do concelho e aos órgãos de comunicação social.

A Deliberação foi tomada por unanimidade

Figueiró dos Vinhos, de ~~20~~ 2012.

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO DA MINUTA N.º 13/2012 DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 02 DE JULHO DE 2012

“

• REGIME JURÍDICO DA REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA TERRITORIAL AUTÁRQUICA

Sobre o assunto foi presente uma Proposta de Deliberação N.º 62/2012, do Sr. Presidente da Câmara Municipal Eng.º Rui Silva, que a seguir se transcreve:

“Enquadramento

Com a publicação da Lei nº 22/2012, de 30 de Maio, que aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, definindo os objetivos, princípios e os parâmetros da reorganização administrativa territorial autárquica, consagrando ainda a obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias.

O Município de Figueiró dos Vinhos, recebeu foral pela mão do Infante D. Pedro Afonso em 1204 e ao longo dos seus oitocentos e oito anos de história, sempre resistiu às dificuldades num território de orografia acentuada graças ao bairrismo, força e determinação das suas gentes que geração após geração sempre mantiveram este Município com uma dinâmica própria e de relevo no contexto da sub-região do Pinhal Interior Norte e com coesão territorial.

O Município de Figueiró dos Vinhos atinge o seu auge populacional na década de 1960, com 11 545 residentes, tendo a partir dessa década sofrido com a emigração para o Brasil, ex-colónias ultramarinas e para a Europa, um processo continuado de perda de população.

Com a instauração de democracia em Portugal criou-se as condições para a população jovem ter o acesso universal à educação, levou a que estes face ao nível de formação que foram adquirindo não encontrassem no Concelho e nesta região empregos compatíveis e a consequente possibilidade da sua fixação profissional, tendo naturalmente migrado para os grandes centros urbanos, contribuindo fortemente para a não reposição de população, que por via direta quer por via dos seus descendentes.

O Município tem a área territorial de cerca de 173 km² e é composto por cinco freguesias. As distâncias entre a sede do Município as sedes das freguesias são (através da via mais rápida): Aguda-13 km (19 min.); Arega-11 km (18 min.); Bairradas-5.4 km (8 min) e Campelo-27 km (27 min.).

De todas as freguesias do Concelho, Campelo é que possui maior área territorial do Município com 51.64 km², está situada na parte setentrional do Município, é aquela que

apresenta maior desertificação humana, com a densidade populacional de 5.38 hab/km², menor qualidade de acessos viários e com maior índice de envelhecimento da população. A existência dos órgãos de freguesia neste território tem-se revelado fundamental para a manutenção da qualidade de vida e da matriz identitária das tradições dos povos da serra da Lousã, pugnando pelo interesse dos seus habitantes e como interlocutores privilegiados no desempenho de funções de carácter social e assistencial que extravasam em muito as suas competências legais.

O Município de Figueiró dos Vinhos, vem desde o ano de 1960, a perder continuamente população, tendo nesta última década perdido cerca de 16%, em resultado da falta de políticas nacionais que promovam o desenvolvimento económico do todo nacional, ao invés, assiste-se permanentemente a um Estado que através do encerramento de instituições e serviços públicos em concelhos pequenos como o de Figueiró dos Vinhos, vai por esta via abandonando o território e as pessoas que como nós teimosamente continuamos a acreditar e a sonhar com melhor futuro para a nossa terra e para as nossas gentes, porque sentimos que somos tão portugueses como aqueles que habitam nas grandes urbes onde o Estado aí funciona como verdadeiro “pai”.

Análise

A Câmara Municipal, sente cada uma das freguesias como um filho, mas vivemos num estado de direito onde a lei, ainda que profundamente discordante com ela, temos enquanto eleitos a obrigação e o dever de a cumprir. Neste sentido por força do n.º 2 do artigo 11.º, a Câmara Municipal ou delibera sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, ou está no mínimo obrigado a apresentar um parecer à Assembleia Municipal sobre a reorganização do território das freguesias do Município.

O Órgão Câmara Municipal foi eleito pelos cidadãos do Concelho sem qualquer mandato popular para a “liquidação” de freguesias, porquanto não se sente legitimado pelo voto popular para face aos parâmetros de agregação definidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, da Lei, propor a agregação em concreto de uma qualquer freguesia, porque considera que esta agregação não trás qualquer benefício económico para as populações, bem pelo contrário conflitua com a estabilidade autárquica perfeitamente consolidada. O Município de Figueiró dos Vinhos possui cinco freguesias, face á dimensão do seu território esta divisão administrativa está correta, as juntas de freguesia tem satisfeito e defendido os interesses das populações,

sempre geriram as suas despesas em linha com a suas receitas, não possuem dívidas e são respeitadas e desejadas pelos seus eleitores.

Proposta de deliberação

A Câmara Municipal, sabe que a pronúncia sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, nos termos da lei é da competência da Assembleia Municipal, e que no silêncio desta essa competência transita para a Assembleia da República, através da Unidade Técnica criada ao abrigo do artigo 13º, da Lei, que irá apresentar àquela uma proposta concreta de reorganização administrativa do território das freguesias.

A Câmara municipal exerce a iniciativa de deliberação sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, prevista no nº 2 do artigo 11º da Lei, deliberando unanimemente pela não agregação de qualquer freguesia, por considerar que dessa agregação não resulta para este Município com características marcadamente rurais quaisquer ganhos de coesão territorial e do desenvolvimento local, de aprofundamento da capacidade de intervenção das juntas de freguesia, de melhoria e desenvolvimento dos serviços públicos de proximidade prestados pelas freguesias às populações, de promoção de ganhos de escala e de eficiência e da massa crítica nas autarquias locais.

Anexos:

<u>1801</u>	<u>1849</u>	<u>1900</u>	<u>1930</u>	<u>1960</u>	<u>1981</u>	<u>1991</u>	<u>2001</u>	<u>2011</u>
2 430	5 068	9 702	10 699	11 545	8 754	8 012	7 352	6 169

População residente no concelho desde 1801

	População residente		Variação	Área km 2	Densidad e pop. Hab./km2
	2001	2011			
Portugal	10 356 117	10 561 614	1.98%		
Continente	9 869 343	10 047 083	1.80%		
Figueiró dos Vinhos	7 352	6 169	-16.09%	173.43	35.57

Aguda	1 394	1 106	-20.66%	39.67	27.88
Arega	1 154	870	-24.61%	28.64	30.38
Bairradas	610	487	-20.16%	11.61	41.95
Campleo	359	278	-22.56%	51.64	5.38
Figueiró dos Vinhos	3 835	3 428	-10.61%	41.87	81.87

População residente no concelho em 2001 e 2011”

- *Os Srs. Vereadores do Partido Socialista concordaram inteiramente com a Proposta de Deliberação apresentada, tendo nessa sequência apresentado a sua posição que a seguir se transcreve:*

“Considerando que a Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, que estabelece a protelada Reforma Territorial Autárquica, pressupõe em última análise a extinção de freguesias nas zonas rurais dos respetivos concelhos;

Considerando que a pretensa Reforma Territorial Autárquica apenas se baseia em critérios economicistas, não privilegiando nem valorizando o serviço de proximidade prestado às populações pelos órgãos de freguesia;

Considerando que nada comprova que da extinção das freguesias resulte um “reforço de coesão”, sendo pelo contrário perceptível o risco de aumento das assimetrias e desigualdades entre freguesias do concelho, se forem aplicados os critérios definidos na Lei;

Considerando que eventuais “ganhos de eficiência e escala” se contrapõe tudo o que seria perdido em termos de políticas de proximidade e de resposta direta aos problemas das populações;

Considerando que uma alteração administrativa tão profunda, que toca os sentimentos das populações, exige a mais ampla discussão democrática, e a participação das populações no processo de decisão num assunto que lhes diz diretamente respeito;

Considerando que os representantes eleitos pelo povo não foram mandatados pelos seus eleitores, para participarem e deliberarem no processo de extinção da freguesia, e que tal intenção não estava prevista nos Programas Eleitorais dos Partidos concorrentes às últimas eleições quer da Assembleia da República quer das Autarquias Locais;

Considerando que a Carta Europeia da Autonomia Local refere qualquer movimento para extinção de uma autarquia local deve obrigar à audição dos órgãos dessa pessoa coletiva;

Considerando que a Lei n.º 22/2012 não ouve as freguesias, ficando a audição da Assembleia de Freguesia dependente da boa vontade da Assembleia Municipal e nos casos em que esta decida pronunciar-se sobre o novo mapa concelhio;

Os Vereadores do Partido Socialista da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, assumem a posição de rejeitar liminarmente os princípios e critérios que constam da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio que pressupõem a extinção de freguesias nas zonas rurais dos vários concelhos nomeadamente o de Figueiró dos Vinhos, rejeitando ainda qualquer solução administrativa que coloque em causa a autonomia territorial e a existência de qualquer das atuais 5 freguesias que integram o Município de Figueiró dos Vinhos.

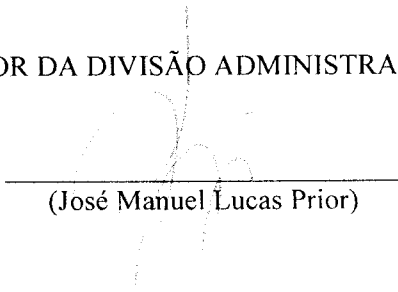
Finalmente os Vereadores do PS exigem o cumprimento pelo Governo do princípio exposto na Carta Europeia da Autonomia Local e o respeito pela identidade, cultura e história das atuais freguesias do concelho de Figueiró dos Vinhos”

Dado as posições serem unânimes, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação n.º 62/2012, no sentido da não agregação de qualquer freguesia, por considerar que dessa agregação não resulta para este Município com características marcadamente rurais quaisquer ganhos de coesão territorial e do desenvolvimento local, de aprofundamento da capacidade de intervenção das juntas de freguesia, de melhoria e desenvolvimento dos serviços públicos de proximidade prestados pelas freguesias às populações, de promoção de ganhos de escala e de eficiência e da massa crítica nas autarquias locais.

Mais foi deliberado submeter este assunto à Assembleia Municipal para se pronunciar nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio.

Figueiró dos Vinhos, 04 de julho de 2012

O TÉCNICO SUPERIOR DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA



(José Manuel Lucas Prior)



ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE CAMPELO

MOÇÃO

Quanto à eventual extinção da freguesia de Campelo

Considerando que:

A lei nº 22/2012, de 30 de Maio, estabelece o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica e pretende a extinção de 1/3 das freguesias do território nacional;

É vontade do Governo avançar com a reorganização administrativa do território nacional, tendo apresentado um projecto de decreto de Lei que se encontra em fase de discussão pública, com o objetivo de reformular a estrutura autárquica através da extinção de freguesias;

Foi solicitado a todos os municípios, através das respetivas Assembleias Municipais e Assembleias de Freguesia que se pronunciassem sobre a matéria;

Tendo sido solicitado ao município de Figueiró dos Vinhos que analise a sua componente autárquica e delibere sobre a eventual extinção de uma das suas freguesias, a saber a de Campelo, conforme consta na proposta do Governo;

A extinção de freguesias não tem nenhuma influência no défice orçamental para o qual as freguesias não contribuíram e pretende apenas reduzir a participação popular no Poder Local que foi conquistada com a liberdade e a democracia em Abril de 1974;

Se observarmos a freguesia de Campelo do ponto de vista geográfico e dimensional, verificamos que esta é a maior freguesia do concelho, sendo mesmo maior que alguns concelhos limítrofes;

É uma freguesia muito afastada da sede do concelho, sendo necessário percorrer 24 km e sair dos limites do concelho para lá chegar, atravessando os concelhos vizinhos de Castanheira de Pera e Pedrógão Grande. Há freguesias no concelho de Figueiró dos Vinhos a 2 ou 3 km de distância da sede de concelho (Figueiró dos Vinhos ou Bairradas);

É constituída por várias povoações isoladas, que se espalham pelo seu vasto território;



ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE CAMPELO

Do ponto de vista humano, a freguesia apresenta uma grande perda de população jovem, resultante da falta de investimento, quer do setor público, quer do privado, sendo a sua população predominantemente constituída por idosos, o que acarreta graves dificuldades para a mesma, quer a nível económico, quer a nível de isolamento e abandono à sua sorte;

Quanto aos acessos, a freguesia não é servida por uma rede de transportes públicos que permita a esta população carenciada a deslocação a Figueiró dos Vinhos para tratar de qualquer assunto, e até mesmo os cuidados básicos de saúde são assegurados na mesma com o apoio da Junta de Freguesia;

Este isolamento e dificuldade de acesso a todos os serviços públicos básicos são colmatados na e pela Junta de Freguesia, através da ajuda prestada, quer no recebimento de pensões e reformas, quer no preenchimento de documentos vários (como IRS, impressos da Segurança Social, inscrições várias... uma vez que ainda há bastantes analfabetos), na cedência gratuita de espaços ao Centro de Saúde para serviços de enfermagem e consultas médicas e a outras instituições de utilidade pública concelhias, no acompanhamento direto a casos de pobreza sinalizada, na relação próxima mantida entre os elementos da Junta de Freguesia/Assembleia de Freguesia e a população;

A extinção desta freguesia provocaria a morte da mesma e o abandono da população idosa à sua sorte, uma vez que não haveria quem assegurasse esta ponte entre a população e o poder autárquico, os serviços de saúde e a segurança social, com a população, na impossibilidade de se deslocar (por falta de meios económicos para pagar um táxi e por falta de outro meio de transporte) a ser forçada a isolar-se ainda mais e a votar-se/ser votada ao abandono;

Se analisarmos o ponto de vista histórico verificamos que a freguesia de Campelo foi das primeiras a ser constituída, com raízes históricas fortemente marcadas, que definiram as gentes que a habitam;

Mais facilmente se extinguiria uma freguesia mais recentemente constituída, ou mais próxima do centro de decisões (Figueiró dos Vinhos), uma vez que as suas populações não seriam tão afetadas pela distância e isolamento;



ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE CAMPELO

A ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE CAMPELO, REUNIDA EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, NO DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, PELAS 18H00, NA SUA SEDE, SITA EM CAMPELO, É DE PARECER QUE, PELAS RAZÕES ATRÁS EXPOSTAS, ENTENDE QUE A EVENTUAL EXTINÇÃO DA FREGUESIA DE CAMPELO É GRAVEMENTE PERTURBADORA DO SEU TECIDO HUMANO, ACARRETANDO UM CONJUNTO DE DIFICULDADES E LACUNAS IMPOSSÍVEIS DE COLMATAR QUE LEVARIAM AO EMPOBRECIMENTO, ISOLAMENTO E ABANDONO DA SUA POPULAÇÃO, JÁ DE SI ENVELHECIDA.

ASSIM, DELIBERA REJEITAR, EM ABSOLUTO, A EXTINÇÃO DA FREGUESIA DE CAMPELO, UMA VEZ QUE NÃO PRECONIZA UM MODELO ADEQUADO À REALIDADE SOCIAL PORTUGUESA, NÃO GARANTE GANHOS DE EFICIÊNCIA E EFICÁCIA PARA O PODER LOCAL, NÃO RESPEITA A VONTADE DOS CIDADÃOS, NÃO TRADUZ QUALQUER GANHO PARA O ERÁRIO PÚBLICO E NÃO CONTEMPLA QUALQUER BENEFÍCIO PARA AS POPULAÇÕES E PARA A ORGANIZAÇÃO DO PODER LOCAL.

APELA, IGUALMENTE, A TODAS AS AUTORIDADES MUNICIPAIS E NACIONAIS PARA APOIAREM A SUA MANUTENÇÃO, COMO ELO DE LIGAÇÃO DOS SEUS CIDADÃOS AOS CENTROS DE DECISÃO PÚBLICOS DO ESTADO.

Campelo, 16 de Agosto de 2012

Os elementos da Assembleia de Freguesia de Campelo

Presidente: 

1º Secretário: Angel Gomes da Santos

2º Secretário: António João

Vogais: Argemiro Carvalho

Stalino Henriques Luis

João Manuel de Jesus Aguiar

António R. Rocha

Os elementos da Junta de Freguesia de Campelo

A presidente: Alcides



ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE CAMPELO

O secretário: Manuel Boneu

O tesoureiro: _____



MOÇÃO

Considerando que a Lei nº 22/2012, de 30 de maio, que estabelece a Reforma Territorial Autárquica, pressupõe em última análise a extinção de freguesias nas zonas rurais dos respetivos concelhos;

Considerando que as freguesias e os seus órgãos ainda são, em muitas localidades, o garante da presença do poder democrático e a entidade que representa a proximidade entre eleitos e eleitores, sendo em muitos casos, a única ligação das populações ao Estado;

Considerando que a pretensa Reforma Territorial Autárquica apenas se baseia em critérios economicistas, não privilegiando nem valorizando o serviço de proximidade prestado às populações pelos órgãos da freguesia;

Considerando que nada comprova que da extinção de freguesias resulte um “reforço de coesão”, sendo pelo contrário perceptível o risco de aumento das assimetrias e desigualdades entre freguesias do concelho se forem aplicados os critérios definidos na lei;

Considerando que a eventuais “ganhos de eficiência e de escala” se contrapõe tudo o que seria perdido em termos de políticas de proximidade e de resposta direta aos problemas das populações;

Considerando que uma alteração administrativa tão profunda, que toca os sentimentos das populações, exige a mais ampla discussão democrática, e a participação das populações no processo de decisão num assunto que lhes diz diretamente respeito;

Considerando que os representantes eleitos pelo povo não foram mandatados pelos seus eleitores, para participarem e deliberarem no processo de extinção da freguesia, e que tal intenção não estava prevista nos Programas eleitorais dos Partidos concorrentes às últimas eleições quer da Assembleia da República quer das Autarquias Locais;

Considerando que a *Carta Europeia da Autonomia Local* refere que qualquer movimento para extinção de uma autarquia local deve obrigar à audição dos órgãos dessa pessoa coletiva;

Considerando que a Lei nº 22/2012 não ouve as freguesias, ficando a audição da Assembleia de Freguesia dependente da boa vontade da Assembleia Municipal e nos casos em que esta decida pronunciar-se sobre o novo mapa concelhio;

Considerando o longo passado histórico e cultural do território que hoje se insere na Freguesia de Aguda, concelho de Figueiró dos Vinhos, as suas características geográficas e demográficas que a definem e caracterizam, os usos e costumes das suas populações, os hábitos sociais diversos, a existência de uma rede apreciável de equipamentos coletivos de índole escolar, desportiva, recreativa, assistencial e de saúde construídos ao longo dos anos, que servem de forma capaz e eficiente a população, permitindo um bom exercício da cidadania e a manutenção de um clima de paz e harmonia social;



A Assembleia de Freguesia de Aguda, reunida em Sessão Ordinária realizada em 29 de setembro de 2012,

Delibera:

Rejeitar liminarmente os princípios e critérios que constam da Lei nº 22/2012, de 30 de maio que pressupõem a extinção de freguesias nas zonas rurais dos vários concelhos.

Rejeitar qualquer solução administrativa que coloque em causa a autonomia territorial e a existência da Freguesia de Aguda como pessoa coletiva.

Exigir o cumprimento pelo Governo dos princípios expostos na *Carta Europeia da Autonomia Local* e o respeito pela identidade, cultura e história da Freguesia de Aguda.

Remeter a presente Moção a Sua Excelência o Sr. Ministro dos Assuntos Parlamentares, ao Sr. Secretário de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa, ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, ao Sr. Presidente da Assembleia Municipal de Figueiró dos Vinhos, ao Sr. Presidente da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local da Assembleia da República, aos Grupos Parlamentares da Assembleia da República, aos órgãos de comunicação social.

Esta Moção foi aprovada por _____

Aguda, 29 de setembro de 2012

Paulo Jorge Cardoso de Sousa

MOÇÃO

Considerando que a Lei nº 22/2012, de 30 de maio, que estabelece a propalada Reforma Territorial Autárquica, pressupõe em última análise a extinção de freguesias nas zonas rurais dos respetivos concelhos;

Considerando que as freguesias e os seus órgãos ainda são, em muitas localidades, o garante da presença do poder democrático e a entidade que representa a proximidade entre eleitos e eleitores, sendo em muitos casos, a única ligação das populações ao Estado;

Considerando que a pretensa Reforma Territorial Autárquica apenas se baseia em critérios economicistas, não privilegiando nem valorizando o serviço de proximidade prestado às populações pelos órgãos da freguesia;

Considerando que nada comprova que da extinção de freguesias resulte um “reforço de coesão”, sendo pelo contrário perceptível o risco de aumento das assimetrias e desigualdades entre freguesias do concelho se forem aplicados os critérios definidos na lei;

Considerando que a eventuais “ganhos de eficiência e de escala” se contrapõe tudo o que seria perdido em termos de políticas de proximidade e de resposta direta aos problemas das populações;

Considerando que uma alteração administrativa tão profunda, que toca os sentimentos das populações, exige a mais ampla discussão democrática, e a participação das populações no processo de decisão num assunto que lhes diz diretamente respeito;

Considerando que os representantes eleitos pelo povo não foram mandatados pelos seus eleitores, para participarem e deliberarem no processo de extinção da freguesia, e que tal intenção não estava prevista nos Programas eleitorais dos Partidos concorrentes às últimas eleições quer da Assembleia da República quer das Autarquias Locais;

Considerando que a *Carta Europeia da Autonomia Local* refere que qualquer movimento para extinção de uma autarquia local deve obrigar à audição dos órgãos dessa pessoa coletiva;

Considerando que a Lei nº 22/2012 não ouve as freguesias, ficando a audição da Assembleia de Freguesia dependente da boa vontade da Assembleia Municipal e nos casos em que esta decida pronunciar-se sobre o novo mapa concelhio;

Considerando as razões históricas da Freguesia de Arega, uma das mais antigas de toda a região, em que foi vila e sede de concelho entre 1201 e o início do século XIX, as suas características geográficas e demográficas que a definem e caracterizam, os usos e costumes das suas populações, os hábitos sociais diversos, a existência de uma rede apreciável de equipamentos coletivos de índole escolar, desportiva, recreativa, assistencial e de saúde, construídos ao longo de toda a sua imensa história, que servem de forma capaz e eficiente a população, permitindo um bom exercício da cidadania e a manutenção de um clima de paz e harmonia social;

A Assembleia de Freguesia de Arega, reunida em Sessão Ordinária realizada em 30 de Junho de 2012,

Delibera:

Rejeitar liminarmente os princípios e critérios que constam da Lei nº 22/2012, de 30 de maio que pressupõem a extinção de freguesias nas zonas rurais dos vários concelhos.

Rejeitar qualquer solução administrativa que coloque em causa a autonomia territorial e a existência da Freguesia de Arega como pessoa coletiva.

Exigir o cumprimento pelo Governo dos princípios expostos na *Carta Europeia da Autonomia Local* e o respeito pela identidade, cultura e história da Freguesia de Arega.

Remeter a presente Moção a Sua Excelência o Sr. Ministro dos Assuntos Parlamentares, ao Sr. Secretário de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa, ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, ao Sr. Presidente da Assembleia Municipal de Figueiró dos Vinhos, ao Sr. Presidente da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local da Assembleia da República, aos Grupos Parlamentares da Assembleia da República, aos órgãos de comunicação social.

Esta Moção foi aprovada por UNANIMIDADE

Arega, 30 de Junho de 2012

1880, 1881, 1882, 1883, 1884

Jacinto Borges Mendes

Maria Fernandes Bernardino Siqueira

Luiz Gault Fortado

Carlos Carvalho Marques

Paula Maciel

Manoel Francisco de S. P.

Edmundo Santos David



MOÇÃO

A Lei nº 22/2012, de 30 de maio, aprovou o regime jurídico da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica.

O poder local, expressão e conquista de Abril, é parte integrante do regime democrático. Poder local que viu consagrado na Constituição da República os seus princípios essenciais, quer quanto à sua relação com o poder central – descentralização administrativa, autonomia financeira e de gestão, reconhecimento de património e finanças próprias, poder regulamentar -, quer quanto à sua dimensão democrática – plural e colegial, com uma larga participação popular, representativa dos interesses e aspirações das populações.

Não podemos de forma alguma, deixar de considerar que o poder local democrático, é indissociável da existência de órgãos próprios eleitos democraticamente, com poderes e competências próprias, agindo em total autonomia face a outros órgãos e, submissão apenas à Constituição da República Portuguesa, às leis, aos Tribunais em sede de aplicação dessas mesmas leis e ao povo, que é parte da arquitetura do Estado Português.

A existência das freguesias é também o garante da manutenção de tradições centenárias (milénares no caso de muitas das freguesias que se pretende ver extintas) em cujo caldo se consolidaram e sobrevivem elementos essenciais da identidade comunitária à escala local e à própria identidade nacional, deles diversa, mas que os integra na sua múltipla diferença.

O Poder local eleito, nas suas freguesias, tem sido o garante da participação efetiva dos cidadãos em geral nas decisões, pela forma aberta e transparente da sua ação e ainda pelas realizações concretas que promove e têm contribuído para a melhoria da salubridade, das acessibilidades, dos transportes, do acesso à saúde, à educação, à cultura e à prática desportiva.

A seriedade e coerência de qualquer reforma da organização administrativa que se pretende eficaz, deve considerar prioritariamente a criação das Regiões Administrativas e não a extinção de freguesias ou municípios.

Assim,

Considerando que as freguesias constituem-se como um dos pilares da democracia pelo número de cidadãos que chama a intervir, na gestão da causa pública,



pelas oportunidades de participação efetiva dos cidadãos em geral nas decisões que lhes interessam, pela forma aberta e transparente da sua ação e ainda pelas realizações concretas que promovem e que têm contribuído para a melhoria das condições de vida das populações;

Considerando que o argumento da economia de custos é falso, dado que o impacto da despesa pública associada às Freguesias no Orçamento de Estado é muito reduzido (cerca de 0,1%);

Considerando que as Freguesias são o garante da presença do poder democrático junto das populações, sendo o maior apoio do movimento associativo e de muitas coletividades nos seus mais diversos domínios, substituindo-se e sobrepondo-se, até em alguns casos na resolução de problemas que excedem em larga medida as suas competências;

Considerando que nenhum eleito, foi mandatado para extinguir a sua freguesia;

Considerando que o poder local democrático e as pessoas territoriais que o integram detêm atribuições únicas essenciais ao bem-estar das pessoas, à representação e defesa dos interesses e à concretização da vida em sociedade.

Pelo exposto,

A Assembleia de Freguesia de Figueiró dos Vinhos, reunida a 24 de setembro de 2012 em sessão ordinária deliberou por unanimidade:

1. Manifestar a sua convicção de que, as autarquias locais têm um importante papel na promoção das condições de vida local e na realização de investimento público, indispensáveis ao progresso local, no combate às assimetrias regionais e, no presente quadro, às ações que contribuam para atenuar os efeitos da crise e em particular aos reflexos sociais mais negativos que a aplicação do atual programa de ingerência externa está a impor aos portugueses;

2. Que a extinção ou agregação das freguesias, em quase nada contribuirá para reduzir a despesa pública, não só acarretará novos e maiores gastos para um pior serviço às populações, como constituirá um fator de empobrecimento da vida democrática local,

3. Rejeitar a Lei nº 22/2012, de 30 de maio que consagra a fusão e extinção de freguesias.



Por fim,

Mostrar total solidariedade aos autarcas de freguesia e as suas populações que tem sofrido e lutado empenhadamente na defesa dos interesses das suas comunidades e

Congratular-se com a posição da Assembleia Municipal de Figueiró dos Vinhos reunida em sessão ordinária de 7 de setembro de 2012 ao não apresentar nenhum mapa administrativo alternativo dentro do prazo de pronúncia.

Figueiró dos Vinhos, 24 de setembro de 2012

A Presidente da Mesa

da

Assembleia de Freguesia de Figueiró dos Vinhos

Ana Paula Antunes Silva Santos Graça

MOÇÃO

A Mesa da Assembleia de Freguesia de Bairradas apresenta a seguinte moção à votação:

Entrou em vigor no início do corrente mês a lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, que aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica. A lei em causa não respeita a singularidade e as diferentes dinâmicas das freguesias existentes no território nacional, que por si se afirmam como pólos de resolução de problemas e satisfação de necessidades de forma mais directa e próxima ao cidadão.

A reestruturação preconizada pelo Governo, a ser levada à prática, acarretará um necessário decréscimo da qualidade de vida das populações, pois que as Juntas de Freguesia, no actual modelo, prestam uma variedade de serviços, atividades e iniciativas que serão colocadas em causa com o maior afastamento dos eleitos face ao aumento da sua dimensão territorial.

A agravar a situação está o facto de as Juntas de Freguesia não serem ouvidas neste processo verdadeiramente discricionário.

Por isso, a Assembleia de Freguesia de Bairradas manifesta o seu mais veemente desacordo e repúdio para com o previsto na lei 22/2012, considerando tratar-se de uma ofensiva que visa não apenas o empobrecimento democrático e a liquidação da autonomia do poder local mas também e essencialmente atingir os direitos das populações e as suas condições de vida.

Remeter a presente Moção a Sua Excelência o Sr. Ministro dos Assuntos Parlamentares, ao Sr. Secretário de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa, ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, ao Sr. Presidente da Assembleia Municipal de Figueiró dos Vinhos, ao Sr. Presidente da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local da Assembleia da República, aos Grupos Parlamentares da Assembleia da República, aos órgãos de comunicação social.

Posta à votação esta moção foi aprovada por unanimidade

Bairradas, 29 de junho de 2012